



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página ..		I Série	II Série	I e II Séries	Para outros países:
I Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	4\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00		II Série	1 600\$00	1 200\$00	II Série	2 000\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00		I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 500\$00
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.									

2º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 1/IV/92:

Autoriza S. Ex.^a o Presidente da República a ausentar-se do país, no período de 23 a 30 de Dezembro, em missão oficial da OUA.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 152/92:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a efectuar o reforço de emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 200\$.

Decreto-Lei nº 153/92:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a efectuar o reforço de emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 1000\$.

Decreto-Lei nº 154/92:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a efectuar o reforço de emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 500\$.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA:

Declaração:

Elegendo dois juizes como membros do Conselho Superior da Magistratura.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 1/IV/92

de 30 de Dezembro

Tendo S. Ex.^a o Presidente da República de Cabo Verde, comunicado à Assembleia Nacional que pretende ausentar-se do país, no período de 23 a 30 do mês em curso, em missão oficial da O.U.A., a Comissão Permanente da Assembleia Nacional, reunida na sua sessão de 22/XII/92, decidiu dar o seu assentimento à referida ausência, ao abrigo dos artigos 142º e 160º nº 5, alínea c) da Constituição da República.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 22 de Dezembro de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

— o0o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 152/92

de 30 de Dezembro

Tendo o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde proposto ao Governo o reforço da emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 200\$, com alterações de algumas características da mesma, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 73º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde;

Nos termos do nº 1 do artigo 20º da referida Lei Orgânica;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a efectuar o reforço de emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 200\$, com as seguintes alterações:

a) Frente:

Substituição da efígie de «Amílcar Cabral» pelo desenho do palhabote «Ernestina»;

Alteração da data de emissão para «8 de Agosto de 1992», data do aniversário da primeira viagem do «Ernestina» com passageiro para E.U.A.;

Substituição das assinaturas pelas do Ministro das Finanças e do Planeamento, José Tomás Veiga e do Governador do Banco de Cabo Verde, Oswaldo Miguel Sequeira.

b) Verso:

Substituição das antigas «Armas da República de Cabo Verde» pelas actuais.

2. As restantes características da referida nota constantes do Anexo ao Decreto nº 50/89, de 26 de Junho, mantêm-se inalteradas.

Artigo 2º

A nota referida no artigo anterior entrará em circulação no dia 4 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República interino, AMÍLCAR FERNADES SPENCER LOPES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 153/92

de 30 de Dezembro

Tendo o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde proposto ao Governo o reforço da emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 500\$, com alterações de algumas características da mesma, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 73º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde;

Nos termos do nº 1 do artigo 20º da referida Lei Orgânica;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a efectuar o reforço de emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 500\$, com as seguintes alterações:

a) Frente:

Substituição da efígie de «Amílcar Cabral» pela do «Dr. Baltazar Lopes da Silva»;

Substituição da côr laranja pela castanha na faixa central do desenho do «Pano d'Obra Bicho Antigo» e na roseta do canto inferior direito;

Alteração da data de emissão para «23 de Abril de 1992», data do aniversário do Dr. Baltazar Lopes da Silva;

Substituição das assinaturas pelas do Ministro das Finanças e do Planeamento, José Tomás Veiga e do Governador do Banco de Cabo Verde, Oswaldo Miguel Sequeira.

b) Verso:

Substituição das antigas «Armas da República de Cabo Verde» pelas actuais.

2. As restantes características da referida nota constantes do Anexo ao Decreto nº 50/89, de 26 de Junho, mantêm-se inalteradas.

Artigo 2º

A nota referida no artigo anterior entrará em circulação no dia 4 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 154/92

de 30 de Dezembro

Tendo o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde proposto ao Governo o reforço da emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 1000\$, com alterações de algumas características da mesma, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 73º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde;

Nos termos do nº 1 do artigo 20º da referida Lei Orgânica;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a efectuar o reforço de emissão de 20 de Janeiro de 1989 relativamente à nota de valor facial de 1000\$, com as seguintes alterações:

a) Frente:

Substituição da efígie de «Amílcar Cabral» pelo desenho de uma ave endógena de Cabo Verde e em vias de extinção «Acrocephalus Brevipes Keulemans»;

Alteração da data de emissão para «5 de Julho de 1992», data da comemoração do Dia Mundial do Ambiente e Ano do Meio Ambiente;

Substituição das assinaturas pelas do Ministro das Finanças e do Planeamento, José Tomás Veiga e do Governador do Banco de Cabo Verde, Oswaldo Miguel Sequeira.

b) Verso:

Substituição das antigas «Armas da República de Cabo Verde» pelas actuais.

2. As restantes características da referida nota constantes do Anexo ao Decreto nº 50/89, de 26 de Junho, mantêm-se inalteradas.

Artigo 2º

A nota referida no artigo anterior entrará em circulação no dia 4 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

o0o
CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Ao elaborar-se a versão final do Decreto-Lei nº 108-D/92, saído do Conselho de Ministros, por lapso do Gabinete de Estudos e Planeamento não se corrigiu o artigo 19º, quando se devia tê-lo feito em virtude da supressão de um artigo do projecto de decreto-lei (o artigo 13º); assim, por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* nº 11/92, I Série, 2º Suplemento de 24 de Setembro:

No artigo 19º:

Onde se lê:

... artigos 15º, 16º e 17º ...

Deve ler-se:

... artigos 14º, 15º e 16º ...

Secretariado do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Benvindo do Rosário F. Oliveira*.

—o§o—

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração

— Dr. António Augusto Araújo Vera-Cruz Pinto, Juiz Regional em exercício no Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de São Vicente; e

— Sr. Mário dos Santos Marques, Juiz Sub-Regional em exercício como Adjunto do Tribunal da Comarca da Praia.

Eleitos membros do Conselho Superior da Magistratura, nos termos do artigo 246º, nº 1, alínea e), conjugado com o artigo 320º, todos da Constituição da República, por deliberação da Assembleia de Juizes que teve lugar no dia 26 de Novembro último, na sala de sessões do Supremo Tribunal de Justiça.

Praia, 28 de Dezembro de 1992. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *Oscar Alexandre Silva Gomes*.